



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

PARECER

Projeto de Lei nº 98/2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/Lapa-Pr e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA/Lapa-Pr a Firmar Termo de Fomento com a Associação Menonita de Assistência Social- AMAS da Lapa-Pr, para Repasse de Recursos Financeiros de Doações do FMDCA/Lapa-Pr, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 98/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para que o Executivo Municipal, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/Lapa-Pr e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA/Lapa-Pr, possa firmar termo de fomento com a Associação Menonita de Assistência Social- AMAS da Lapa-Pr, para Repasse de Recursos Financeiros de Doações do FMDCA/Lapa-Pr, no valor de R\$ 29.794,86 (Vinte e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Oitenta e Seis Centavos), em uma única parcela, para que a entidade em questão possa desenvolver o projeto "Sonhar", através de aquisição de material de consumo e material permanente, para melhor qualidade nos serviços prestados a crianças e adolescentes, conforme plano de trabalho e de aplicação anexados.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o objetivo da proposição é adquirir material de consumo e material permanente, para melhor qualidade nos serviços prestados a crianças e adolescentes.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 26 de Outubro de 2018.

Josias Camargo de Oliveira Júnior
Relator


Samuel Góis da Silva
Presidente/Membro

Mário Jorge Padilha Santos
Membro

